



PARECER N° 1403/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.001434/2018-90
INTERESSADO: DENY ROBERTO LAMEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração n°: 006090/2018 **Data da lavratura:** 14/09/2018

Crédito de Multa n°: 668570196

Infração: *atuar como piloto em comando em aeronave em voo IFR sem que tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado dentro dos 06 meses calendáricos precedendo esse voo, contrariando o item 135.297 do RBAC 135*

Enquadramento: alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 135.297 do RBAC 135

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DENY ROBERTO LAMEIRA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 006090/2018 (SEI 2224252), que capitulou as condutas do interessado na alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 135.297 do RBAC 135, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Atuar como piloto em comando em aeronave em voo IFR sem que tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado dentro dos 06 meses calendáricos precedendo esse voo, contrariando o item 135.297 do RBAC 135.

HISTÓRICO: O piloto DENY ROBERTO LAMEIRA, Canac 630376, realizou voo em comando nas aeronaves PT-XFS e PT-XGS, em operação pela Sociedade de Táxi Aéreo Weston, sem ter sido aprovado em exame de proficiência em voos por instrumentos dentro de 06 meses anteriores ao voo, conforme requerido no RBAC 135, item 135.297.

DADOS COMPLEMENTARES:

Nome do tripulante: DENY ROBERTO LAMEIRA - CANAC tripulante: 630376

Data da Ocorrência: 02/02/2017 - Aeroporto de origem: SBRF - Aeroporto de destino: SBGR

Data da Ocorrência: 15/02/2017 - Aeroporto de origem: SBSP - Aeroporto de destino: SBRF

Data da Ocorrência: 12/09/2017 - Aeroporto de origem: SBRF - Aeroporto de destino: SBBR

Data da Ocorrência: 13/09/2017 - Aeroporto de origem: SBBR - Aeroporto de destino: SBGL

Data da Ocorrência: 13/09/2017 - Aeroporto de origem: SBGL - Aeroporto de destino: SBRF

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização n° 006747/2018(SEI 2224946), que relata as irregularidades constatadas pela fiscalização e apresenta como anexo os seguintes anexos:

2.1. cópia do "Termo de Abertura" e das páginas n° 01551 a 01566 do

Diário de Bordo nº 033/PT-XFS/17, da aeronave PT-XFS - SEI 2224947;

2.2. cópia das páginas nº 01269 a 01300 do Diário de Bordo nº 027/PT-XGS/15, da aeronave PT-XGS, e cópia do seu "Termo de Encerramento" - SEI 2224948;

2.3. cópia de duas FAP 02, uma datada de 06/02/2017 e outra de 28/02/2017, e de duas FAP 06, uma datada de 05/10/2018 e outra de 17/02/2016, todas referentes ao autuado - SEI 2224949;

2.4. extrato de informações do autuado registradas em sistema da ANAC - SEI 2224950.

3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 24/10/2018 (SEI 2483618), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 30/10/2018 (SEI 2378362). No documento, o autuado preliminarmente alega que de acordo com o entendimento esposado no ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, aeronautas e outras categorias profissionais atuando na qualidade de prepostos de empresas aéreas não respondem administrativamente por supostas infrações a eles imputadas, mas tão somente a própria figura jurídica da empresa, motivo pelo qual requer o o arquivamento sumário do feito.

4. No mérito, o interessado volta a citar o entendimento esposado no ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, e aduzindo a aplicação dos princípios da isonomia e igualdade, alega que este entendimento teve origem no Auto de Infração nº 00636/2014, no Despacho ANAC nº 18/2015/SPO/ANAC e na Nota Técnica nº 8/2016/GTPO-RJ/GOAG/SPO, que guardariam identidade com o Auto de Infração objeto do presente processo.

5. Caso não seja reconhecido o pedido de arquivamento sumário do processo, o interessado requer que seja considerada a atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do § 1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, requerendo ainda o desconto de 50% sobre o valor da provável multa, de acordo com o previsto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

6. Em anexo à defesa o interessado apresenta cópia do Auto de Infração nº 006090/2018.

7. Em 13/12/2018, lavrado Despacho NURAC/REC 2514376, que encaminha o processo à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.

8. Anexado ao processo extrato de consulta de interessados registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, que demonstra que à época não havia multa cadastrada em nome do autuado.

9. Em 16/08/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de cinco multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - SEI 3344257 e 3062891.

10. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 3396678.

11. Em 04/09/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 8217/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3459533).

12. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 10/09/2019 (SEI 3552943), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 13/09/2019 (SEI 3505035). No documento, contesta a decisão de primeira instância, dispondo que *"em contradição, a decisão atacada equivocadamente aplicou penalidade negligenciando a sua própria orientação onde, amplamente versado na defesa, e agora no recurso, seja, a empresa informou que quando sob inspeção ANAC e em resposta a questionamento dos receptores, a Agência declarou que 'piloto em comando', sob a égide do RBAC 135, teria atendido o requisito do item RBAC 135.297 desde que válido o treinamento anual em simulador homologado, em somatório à validade positiva de sua licença IFR no sistema ANAC"*. Pelo exposto, o interessado entende que atendia integralmente as orientações da ANAC, o que eivaria de vício a decisão

atacada, e com isso pugna pela anulação e arquivamento do processo.

13. O interessado aduz a supressão de direitos dos regulados por parte da ANAC, com a emissão de decisões diametralmente opostas para situações idênticas. Afirmo que *"a decisão posta no Ofício nº 7814/2019/ASJIN-ANAC, que aplica penalidade de multa a regulado pertencente ao quadro de pessoal de administração da empresa, contraria frontalmente a própria decisão da Agência estampada no Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, de idêntico caso"* e cita ainda como exemplo a decisão informada através do Ofício nº 7821/2019/ASJIN-ANAC, dispondo que *"a Agência resolve por aplicar penalidade de multa com decisão em desfavor de regulado, copiloto, cujo exame de proficiência em voo por instrumento (RBAC 135.297), por orientação da própria ANAC deve ocorrer a cada 12 meses"* e que *"entretanto, naquele Ofício a Agência inova decidindo que para copiloto o exame deve ocorrer a cada 6 (seis) meses, finalizando o caso com aplicação da penalidade de multa"*.

14. Por fim, requer o autuado a anulação e arquivamento sumário do processo, *"dada a legalidade da situação do interessado que seguiu orientação da Agência e dada a impossibilidade jurídica da coexistência de casos idênticos culminando em decisões diametralmente opostas, ora anulando processo, ora aplicando penalidade (...)"*.

15. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia do ofício nº 1500/2019/GTCE/GOAG/SPO-ANAC e cópia da revisão nº 31 das Especificações Operativas da SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA.

16. Em 16/09/2019, lavrada Certidão ASJIN 3505037, que atesta a juntada do recurso ao processo.

17. Anexado ao processo extrato de informações do autuado registradas em sistema da ANAC - SEI 3675451.

18. Em 31/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3675463, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

19. É o relatório.

PRELIMINARES

20. ***Regularidade processual***

21. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 24/10/2018 (SEI 2483618) e protocolou defesa nesta Agência em 30/10/2018 (SEI 2378362). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/09/2019 (SEI 3552943), tendo protocolado seu conhecido recurso nesta Agência em 13/09/2019 (SEI 3505035), conforme Despacho ASJIN 3675463.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

23. ***Quanto à fundamentação da matéria - atuar como piloto em comando em aeronave em voo IFR sem que tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado dentro dos 06 meses calendáricos precedendo esse voo, contrariando o item 135.297 do RBAC 135***

24. Diante das irregularidades do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.297 do RBAC 135.

25. A alínea "e" do inciso II do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

e) participar da composição de tripulação em desacordo com o que estabelece este Código e suas regulamentações;

(...)

26. Por sua vez, o RBAC 135, que trata de "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", apresentava à época da ocorrência a seguinte redação em seu item 135.297 do RBAC 135:

RBAC 135 (...)

135.297 Piloto: requisitos para exame de proficiência em voo por instrumentos

(a) Nenhum detentor de certificado pode utilizar uma pessoa como piloto e **ninguém pode trabalhar como piloto em comando de uma aeronave voando IFR, a menos que, dentro dos 06 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado.**

(b) Nenhum piloto pode executar qualquer procedimento de aproximação de precisão por instrumentos em condições IMC, a menos que, dentro dos 6 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tenha demonstrado proficiência no tipo de procedimento a ser executado. Nenhum piloto pode executar qualquer procedimento de aproximação de não-precisão por instrumentos em condições IMC, a menos que, dentro dos 6 meses calendáricos precedendo esse voo, o piloto tenha demonstrado proficiência na execução desse tipo de procedimento de aproximação ou em dois outros tipos de aproximação de não-precisão. Os procedimentos de aproximação por instrumentos devem incluir pelo menos um procedimento de aproximação direta, um procedimento com aproximação circulando para pouso e uma aproximação perdida. Cada tipo de aproximação deve ser conduzido até os mínimos aprovados para o procedimento sendo executado.

(c) O exame de proficiência requerido pelo parágrafo (a) desta seção consiste em um teste oral ou escrito sobre o equipamento em uso e um exame em voo em condições IFR reais ou simuladas. O teste sobre o equipamento deve incluir questões sobre procedimentos de emergência, operação dos motores, sistemas de combustível e de lubrificação, ajustes de potência, velocidades de estol, melhor velocidade com motor parado, operação das hélices e do supercompressor, e sistemas hidráulico, mecânico e elétrico, como apropriado. O exame em voo inclui navegação por instrumentos, recuperação de emergências simuladas e aproximações por instrumentos envolvendo as facilidades de navegação que o piloto está autorizado a utilizar. Cada piloto executando um exame de proficiência deve demonstrar os padrões de competência determinados pelo parágrafo 135.293(d). Adicionalmente:

(1) o exame de proficiência em instrumentos deve:

(i) para um piloto em comando de um avião contido no parágrafo 135.243(a), incluir procedimentos e manobras requeridas a um piloto de linha aérea qualificado no particular tipo de avião, se apropriado; e

(ii) para um piloto em comando de um helicóptero ou avião contido no parágrafo 135.243(c), incluir os procedimentos e manobras requeridas a um piloto comercial com qualificação IFR e, se aplicável, qualificado no particular tipo de aeronave.

(2) o exame de proficiência em instrumentos deve ser aplicado por um piloto examinador credenciado ou por um INSPAC.

(d) Se o piloto em comando for designado para voar apenas em um tipo de aeronave, o exame de proficiência requerido pelo parágrafo (a) desta seção deve ser conduzido nesse tipo de aeronave.

(e) Se o piloto em comando for designado para voar mais de um tipo de aeronave, esse piloto deve executar o exame de proficiência requerido pelo parágrafo (a) desta seção em cada tipo de aeronave no qual ele voa, rotativamente, mas não mais de um exame em voo durante cada período descrito no parágrafo (a) desta seção.

(f) Se o piloto em comando for designado para pilotar tanto aeronaves monomotoras quanto

multimotoras, esse piloto deve realizar o primeiro exame de proficiência requerido pelo parágrafo (a) desta seção em aeronave multimotora; cada exame seguinte será realizado alternadamente em aeronaves monomotoras e multimotoras, mas não mais de um exame em voo durante cada período descrito no parágrafo (a) desta seção. Partes do exame em voo requerido podem ser realizadas em simulador de voo ou outro dispositivo de treinamento, se aprovado pela ANAC.

(g) [Reservado]

(sem grifos no original)

27. O Auto de Infração imputa ao autuado a realização de cinco operações como piloto em comando em voos IFR, realizados com as aeronaves PT-XFS e PT-XGS, sem que o mesmo tenha sido aprovado em exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado, dentro dos 06 meses calendáricos precedentes aos voos. Assim, verifica-se que a imputação dada pelo Auto de Infração se enquadra na fundamentação exposta acima.

28. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

29. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em defesa e recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este servidor ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

30. Com relação às alegações trazidas pelo interessado em recurso de que atendia integralmente as orientações da ANAC à época dos fatos, e que "*a Agência declarou que 'piloto em comando', sob a égide do RBAC 135, teria atendido o requisito do item RBAC 135.297 desde que válido o treinamento anual em simulador homologado, em somatório à validade positiva de sua licença IFR no sistema ANAC*", cabe registrar que os autos bem comprovam os atos infracionais constatados pela fiscalização: o Relatório de Fiscalização e seus anexos demonstram que nas datas de 22/03/2016 e 28/02/2017 o interessado foi aprovado em exames de proficiência em voo por instrumentos, tendo ficado indisponível para realizar voos por instrumentos após decorridos seis meses dos mesmos, ou seja, no período de 23/09/2016 a 27/02/2017, e após 29/08/2017. Assim, os voos realizados em condições IFR nas datas de 02/02/2017, 15/02/2017, 12/09/2017 e 13/09/2017 foram efetuados em contrariedade com o previsto no item 135.297(a) do RBAC 135. Ainda, verifica-se que a afirmação do interessado de que a Agência teria declarado que o piloto em comando teria atendido o requisito do item 135.297 do RBAC 135 não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos.

31. Com relação à alegação de que a Agência têm incorrido em supressão de direitos dos seus regulados, emitindo decisões diametralmente opostas para idênticas situações, cabem as seguintes observações:

31.1. o interessado dispõe que a decisão posta no Ofício nº 7814/2019/ASJIN-ANAC, que aplica penalidade de multa a regulado pertencente ao quadro de pessoal de administração da empresa, contraria frontalmente a própria decisão da Agência estampada no Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC, de idêntico caso: com relação a essa alegação, cabe registrar que o Ofício nº 28/2018/GAB-ANAC se refere à aplicação de multas aos ocupantes de cargos de "pessoal de administração requerido", previstos no RBAC 119; embora o Ofício nº 7814/2019/ASJIN-ANAC comunique a aplicação de multa a autuado que ocupava cargo de pessoal de administração da empresa "SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA", o mesmo foi autuado na qualidade de tripulante da empresa, e não devido ao cargo que ocupa na administração da empresa. Assim, não se verifica qualquer contrariedade na decisão de primeira instância;

31.2. o interessado cita ainda a decisão informada pelo Ofício nº 7821/2019/ASJIN-ANAC, afirmando que "*a Agência resolve por aplicar penalidade*

de multa com decisão em desfavor de regulado, copiloto, cujo exame de proficiência em voo por instrumento (RBAC 135.297), por orientação da própria ANAC deve ocorrer a cada 12 meses" e que "entretanto, naquele Ofício a Agência inova decidindo que para copiloto o exame deve ocorrer a cada 6 (seis) meses, finalizando o caso com aplicação da penalidade de multa"; com relação a essas alegações, cabe observar que o presente processo trata de infrações cometidas pelo senhor DENY ROBERTO LAMEIRA na função de piloto em comando, as quais estão claramente comprovadas nos autos. Qualquer contrariedade do autuado relativa à decisão informada pelo Ofício nº 7821/2019/ASJIN-ANAC deve ser tratada no âmbito daquele processo e não serve para afastar a aplicação das penalidades tratadas no caso em tela.

32. Ainda com relação às alegações do autuado, cabe registrar que não merece prosperar a afirmação de que casos idênticos culminaram em decisões diametralmente opostas por parte da Agência.

33. Sendo assim, registre-se que a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

37. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. Com relação à atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano", corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

41. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. Dada a existência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, deve cada sanção ser mantida no patamar mínimo previsto para o tipo infracional, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as cinco multas aplicadas pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

44. À consideração superior

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/11/2019, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3758058** e o código CRC **39703FD1**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1564/2019

PROCESSO Nº 00067.001434/2018-90

INTERESSADO: Deny Roberto Lameira

Brasília, 25 de novembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por DENY ROBERTO LAMEIRA - CPF ***.683.277-**, em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO em 16/08/2019, que aplicou ao interessado cinco multas no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 006090/2018, com fundamento na alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.297 do RBAC 135 - *atuar como piloto em comando em aeronave em voo IFR sem que tenha sido aprovado em um exame de proficiência em voo por instrumentos, ministrado por um INSPAC ou por um piloto examinador credenciado dentro dos 06 meses calendáricos precedendo esse voo, contrariando o item 135.297 do RBAC 135*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 668570196.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1403/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3758058**], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **DENY ROBERTO LAMEIRA - CPF ***.683.277-****, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 006090/2018, capituladas alínea "e" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 135.297 do RBAC 135, e por **MANTER as cinco multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00067.001434/2018-90 e ao Crédito de Multa nº **668570196**.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 16/12/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3761138** e o código CRC **5DB4A25C**.